



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001776-88.1998.8.24.0025/SC

AUTOR: INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA

RÉU: METALURGICA NACIONAL IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa METALURGICA NACIONAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, proposta por INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA.

Pontos relevantes

O pedido foi apresentado em 31-12-1997 e houve a decretação da falência em 20-6-1998, publicada em 31-7-1998 (evento 206, INIC3, evento 206, DEC41 e evento 206, EDITAL51).

Após a arrematação dos bens da massa falida pelo valor de R\$4.800,00, O Estado de Santa Catarina compareceu aos autos para informar a sua condição de credor em relação ao montante de R\$36.312,35 (evento 206, RELT257, evento 206, CARTAARREMT269 e evento 206, PET279).

Em 22-5-2022, o Síndico foi intimado para dar o devido impulso ao feito após a juntada dos extratos da subconta, contudo permaneceu inerte (evento 209, DESPADEC1 e evento 215).

Em seguida, em 11-9-2023, o Síndico foi novamente intimado e ficou-se silente (eventos 226, 230 e 241).

Além disso, intimado em mais duas oportunidades, uma delas para a apresentação de relatório pormenorizado depois da remessa dos autos a este Juízo, os prazos transcorreram sem manifestação (evento 243, DESPADEC1, evento 251, evento 248, DESPADEC1 e evento 252).

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - De início, considerando a data de propositura do presente pedido falimentar (31-12-1997), a data da decretação da falência (20-6-1998) e o disposto no art. 192, *caput* e § 4º, da Lei 11.101/2005 (abaixo descritos), patente que a análise deverá ser realizada nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

termos do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

[...]

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Restam mantidos e convalidados todos os atos eventualmente realizados nos termos da Lei 11.101/2005, por ausência de qualquer prejuízo aos interessados.

II - Da destituição do Síndico

Sem muitos rodeios, é evidente que o Síndico nomeado vem sendo recalcitrante ao cumprimento das determinações do juízo, inclusive excedendo e descumprindo os prazos que lhes são concedidos

Observe-se das decisões proferidas nos eventos 209, DESPADEC1, evento 243, DESPADEC1 e evento 248, DESPADEC1, as quais determinaram que o Síndico cumprisse as providências que lhe cabem. Ocorre que, passados mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses aproximadamente, o Síndico, descumprindo as mencionadas decisões judiciais, se manteve inerte.

Pois bem. Colhe-se do art. 66 do Decreto Lei n. 7.661/45:

Art. 66. O síndico será destituído pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do representante do Ministério Público ou de qualquer credor, no caso de exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados nesta lei, de infringir quaisquer outros deveres que lhe incumbem ou de ter interesses contrários aos da massa.

§1º. O síndico e o representante do Ministério Pública serão ouvidos antes do despacho do juiz, salvo quando a destituição tenha por fundamento excesso de prazo pelo síndico, caso em que será decretada em face da simples verificação do fato.

A leitura do dispositivo retro transcrito permite concluir que o síndico pode ser destituído, de ofício pelo juiz ou a requerimento do representante do Ministério Público, quando deixar de cumprir seus deveres, devendo ser previamente ouvido, salvo quando a destituição esteja fundada no excesso de prazo.

Pois essa é exatamente a situação dos autos. A conduta do Síndico mostra-se recalcitrante e temerária, pois não age a favor da massa e dos credores, atrasando o processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A despeito de se aplicar ao caso em análise o Decreto Lei n. 7.661/45, fato é que a Lei 11.101/05, normatizou diversos princípios falimentares, trazendo novos paradigmas plenamente aplicáveis ao regime anterior.

A nova redação do artigo 75, § 2º da LRF descreve a falência como mecanismo de preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, devendo o procedimento falimentar atender aos imperativos da celeridade e da economia processual, nos termos do artigo 75, §1º da LRF.

Em diversos momentos o artigo 75 chama atenção ao tempo do processo: "*permitir a liquidação célere*" (artigo 75, II), "*viabilização do retorno célere*" (artigo 75, III), "*(...) atenderá aos princípios da celeridade (...)*" (artigo 75, §1º), "*liquidação imediata do devedor*" (artigo 75, §2º) e "*rápida realocação útil*" (artigo 75, §2º), o que somente se faz possível se o administrador judicial/síndico atuar com presteza e dedicação na administração da massa, o que não se vislumbra na espécie.

Dessa forma, nos termos do art. 66 do Decreto Lei 7.661/45, DESTITUO o Síndico nomeado, Renato Luiz Nicoletti.

Incabível a fixação de remuneração nos termos do art. 67, §5º, do Decreto Lei 7.661/45.

III - Da prestação de contas

Considerando a destituição do Síndico Renato Luiz Nicoletti, determino:

a) Intime-se o Síndico destituído para apresentar suas contas no prazo de 10 dias (art. 69, §7º, DL). Visando a maior celeridade e melhor informação dos interessados, a despeito do disposto no art. 69, §1º, do Decreto Lei 7.661/45, determino que a prestação de contas seja endereçada para os presentes autos falimentares, restando dispensada, neste primeiro momento, a prestação de contas em autos apartados, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de eventual impugnação.

b) Apresentadas as contas, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, bem como intime-se a empresa falida por seu procurador, assim como as Fazendas Públicas e o novo Síndico, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 69, §2º, DL);

c) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 69, §3º, DL);

d) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se o Síndico novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 69, §2º, in fine, DL). Do contrário, tornem conclusos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

para deliberação.

IV - Da nomeação de novo Síndico

Considerando a destituição do Síndico anteriormente nomeado, **nomeio em substituição** **Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda.**, situada na rua Nevada, 901, Jardim Quebec, Londrina/PR, e-mail: contato@rochaneto.com.br, na pessoa do responsável técnico Clybas Correa Rocha Neto.. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

Resta intimado o novo Síndico nomeado para, no prazo de 24 horas, dizer se aceita o encargo e assinar o termo de compromisso (art. 65, DL 7.661/45).

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para nova nomeação.

V - Caso a nomeação seja aceita

a) Publique-se edital para dar conhecimento aos credores e interessados acerca do novo Síndico responsável pela condução dos trabalhos;

b) Deverá o novo Síndico, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da presente decisão, apresentar relatório circunstanciado do feito como determinado no evento 248, DESPADEC1, além de promover o devido impulso, com a apresentação do quadro geral e credores e os esclarecimentos indicados no despacho do evento 243, DESPADEC1;

c) Intime-se o anterior Síndico, para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários ao novo Síndico, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

Determinações ao novo Síndico

a) Determino que o Síndico, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, deverá o Síndico responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Determinações ao Cartório

a) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos legais. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, apresentada a manifestação do novo síndico, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066301894v17** e do código CRC **3f06e22d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 09/10/2024, às 19:03:27

0001776-88.1998.8.24.0025

310066301894.V17